



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000469-15.2013.815.2001.

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogados : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).

Apelado : Valberto Barbosa Guedes.

Advogado : José Jurandy Queiroga Urtiga (OAB/PB 17.680).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS E COBRADOS. CALCULADORA DO CIDADÃO. INSTRUMENTO INIDÔNEO PARA AFERIÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS INDEVIDOS. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado.

- A calculadora do cidadão não se presta para aferir os juros remuneratórios pactuados, tendo em vista que não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado.

- “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. (Súmula nº 382 – STJ).

- “De acordo com os parâmetros adotados por esta

Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ” (STJ, AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 19/12/2016).

- Em se verificando que a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontra-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, não se constata a abusividade da cláusula contratual.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Bradesco Financiamentos S/A**, desafiando a sentença (fls. 56/63) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face de **Janduhy de Almeida**.

Na peça de ingresso, informou o promovente ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo com o banco réu no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) parcelado em 48 parcelas de R\$ 3.260,24 (três mil, duzentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

Seguindo suas argumentações, relatou que a instituição financeira teria cobrado juros remuneratórios em patamar diferente do efetivamente contratado, capitalizados mensalmente.

Contestação apresentada (fls. 42/68), alegando, o prévio conhecimento dos encargos contratuais pela parte autora, ressaltando a inexistência de abusividades na avença.

Réplica impugnatória (fls. 99/108).

Instadas a se pronunciarem acerca da produção de provas, a parte ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide e o autor permaneceu inerte.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pleito autoral, nos seguintes termos (fls.156/162):

“Pelo exposto, diante das digressões supra e nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido exordial, a fim de declarar a nulidade das cláusulas abusivas

detectadas, expurgando-as do contrato celebrado, e, assim, quando da liquidação da presente sentença, promover a alteração das estipulações contratuais de acordo com o seguinte comando:

a) reconhecer o direito à restituição do indébito, de forma simples, dos valores pagos à instituição financeira requerida a título de juros remuneratórios pagos em excesso, corrigidos monetariamente desde a citação e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, também a partir da citação;

A restituição dos encargos ora reconhecidos como abusivos, observará a compensação com eventual saldo devedor do contrato.

Em face da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais, bem assim os honorários advocatícios, que arbitro em 10%, consoante o disposto no art. 84, §2º, do Código de Processo Civil, serão pagos por ambas as partes, na proporção de 50% para cada uma, compensando-se o valor dos honorários.

O pagamento das custas e honorários que couberem ao autor será condicionado à prova da aquisição de capacidade financeira para fazê-lo, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, nos termos da lei 1.060/50, em razão da gratuidade judiciária deferida”.

Inconformada, a promovida interpôs Recurso de Apelação (fls. 168185), alegando que não restou evidenciado nos autos onerosidade excessiva ou ilegalidade aptas a ensejarem a revisão do contrato firmado entre as partes. Defende a inexistência de abusividade das taxas de juros pactuadas, ressaltando que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica ilegalidade e que é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Impugna, ainda, o percentual fixado a título de honorários, requerendo sua minoração. Pugna, pois, pela reforma da sentença e o consequente provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 191).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer (fls. 195/196), opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória.

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

Preambularmente, cumpre ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que “o *Código de Defesa do Consumidor* é aplicável às instituições financeiras.” Por conseguinte, a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo.

Dessa forma, é possível a revisão de cláusulas de contratos firmados com instituições financeiras, desde que a apontada abusividade seja demonstrada nos autos, relativizando, assim, o brocardo latino do “*pacta sunt servanda*”, segundo o qual os contratos, uma vez celebrados livremente, devem ser cumpridos.

In casu, verifica-se que o promovente ingressou com a presente demanda alegando ter firmado contrato de financiamento de veículo com o banco réu, no qual teriam sido cobrados juros remuneratórios em valor diverso do contratado. Aduziu, ainda, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados.

Decidindo a querela, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, por considerar que os juros contratados seriam diferentes dos juros efetivamente cobrados, conforme cálculo realizado na calculadora do cidadão, o que geraria uma diferença a maior em cada parcela.

Data maxima venia, entendo que a sentença apelada merece ser reformada.

Com efeito, a "calculadora do cidadão", disponibilizada no *site* do Banco Central do Brasil, não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado, não sendo, assim, instrumento hábil para aferir a taxa de juros remuneratórios pactuada pela instituição financeira.

O próprio Banco Central, em seu sítio eletrônico, esclarece que: “A Calculadora do Cidadão simula operações do cotidiano financeiro a partir de informações fornecidas pelo usuário. O cálculo deve ser considerado apenas como referência para as situações reais e não como valores oficiais. A Calculadora do Cidadão não tem por objetivo aferir os cálculos realizados pelas instituições financeiras nas contratações de suas operações de crédito, uma vez que outros custos não considerados na simulação podem estar envolvidos nas operações, tais como seguros e outros encargos operacionais e fiscais não considerados pela Calculadora. ¹”.

Assim sendo, além do valor líquido disponibilizado ao autor, outros encargos também incidiram no contrato, a exemplo do IOF e da tarifa de cadastro e de avaliação de bem, o que, a meu ver, justifica a diferença paga a mais no contrato. Razão disso, não se pode, com base na “calculadora do cidadão”, afirmar que foram cobrados juros em patamar superior ao avençado pelas partes.

1 *In* <https://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>.

Nesse mesmo sentido:

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. **"CALCULADORA DO CIDADÃO". INIDONEIDADE PARA AFERIÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA DURANTE A RELAÇÃO NEGOCIAL. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. As instituições financeiras não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto nº 22.626/33, nem do Código Civil, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF). A "Calculadora do Cidadão", disponibilizada no site do Banco Central do Brasil, não leva em consideração os encargos administrativos e demais tributos que integram a base de cálculo do montante financiado, sendo, portanto, instrumento inidôneo para aferir a taxa de juros remuneratórios efetivamente praticada pela instituição financeira. No julgamento do RESP 1.251.331/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos o STJ decidiu pela legalidade da TAC e TEC apenas nos contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Em relação à tarifa de cadastro, permitiu sua cobrança, somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”*** (TJMG; APCV 1.0625.13.001589-8/001; Rel. Des. Eduardo Mariné da Cunha; Julg. 10/11/2016; DJEMG 22/11/2016) (grifo nosso)

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E BOLETO. CONTRATO ANTERIOR AO ANO DE 2008. LEGALIDADE. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE. Em face da função social do contrato, o Código de Defesa do Consumidor relativiza o rigor do princípio pacta sunt servanda, afastando abusividade que acarrete desvantagem exagerada ao consumidor perante o fornecedor de serviço ou produto. É admitida a revisão da taxa de juros remuneratórios quando a abusividade fique cabalmente demonstrada. **Impossibilidade de serem***

considerados os valores elaborados pelo autor na "calculadora do cidadão", eis que não levam em conta os encargos administrativos e contratuais que integram a base de cálculo do montante financiado. Conforme entendimento do STJ no julgamento do RESP nº 1.251.331/RS, apenas nos contratos firmados anteriormente à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30 de abril de 2008, a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão Boleto (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é considerada válida.” (TJMG; APCV 1.0625.10.011071-1/001; Rel. Des. Amorim Siqueira; Julg. 11/10/2016; DJEMG 26/10/2016) (grifo nosso)

Ademais, registre-se que, no que concerne aos juros remuneratórios, restou sedimentado o entendimento jurisprudencial de que não mais se aplica o Decreto nº 22.626/33, comumente denominado “*Lei de Usura*”, que tem como escopo a limitação dos juros que foram livremente estabelecidos pelas partes.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596, *in verbis*:

“As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Dessa forma, a taxa de juros não se limita ao patamar de 12% ao ano e 1% ao mês e só podem ser revistos, em situações excepcionais, quando evidenciada a abusividade do referido encargo, de modo a gerar uma excessiva onerosidade ao contratante. Destarte, recente Enunciado do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Súmula nº 382 – STJ: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Assim, atualmente, a comprovação da supramencionada onerosidade se dá quando o percentual contratado destoa da taxa média praticada pelo mercado financeiro, em contratos da mesma natureza.

O colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. nº 1061530/RS, realizado sob a ótica dos recursos repetitivos, firmou orientação jurisprudencial no sentido de que: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”*. O acórdão

restou assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor; nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros

remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) *O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora;*

b) *Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.*

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS *Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.*

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) *A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;*

b) *A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.*

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO *É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.*

II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) *A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.*

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.”
(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Importante consignar, neste íterim, que a Corte da Cidadania, por ocasião do julgamento do recurso acima ementado, consignou que “*a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos*”.

In casu, compulsando os elementos que formaram o conjunto probatório, emerge que a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 1,81% ao mês e 23,97% ao ano (fls. 21). Em consulta à tabela das taxas médias de mercado do Banco Central do Brasil, (<http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201212.xls>), verifica-se que, no mês da celebração da avença entre as partes – março de 2012 –, as taxas mensal e

anual média apurada para operações relativas a crédito pessoal eram de 1,98 % a.m e 26,48% a.a.

Assim, é possível constatar que a taxa contratada é menor do que a média de mercado e, portanto, não configura abusividade hábil a autorizar a concessão do efeito almejado.

A propósito, trago recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. Não há afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. De acordo com os parâmetros adotados por esta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, DJe 24/9/2012).

4. É válida a tarifa de cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, podendo ser cobrada somente no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira (REsp n. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgados em 28/8/2013, pelo rito do art.

543-C do CPC/1973, DJe 24/10/2013).

5. "Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

6. O reconhecimento da abusividade, nos encargos exigidos no período da normalidade contratual, descaracteriza a mora, situação não verificada na espécie.

7. Agravo regimental a que se nega provimento. "

(AgRg no AREsp 783.809/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) (grifei)

Logo, no caso de que se cuida, a taxa de juros remuneratórios cobrada pela instituição financeira encontram-se dentro da média do mercado para a modalidade do negócio jurídico efetivado, razão pela não há que se falar em limitação, nem mesmo em restituição pelo que fora pago.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido autoral.

Por consequência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, já incluídos os recursais (art. 85, §11, NCPC), observando-se, contudo, a gratuidade judiciária que lhe foi concedida.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior. *Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Procurador de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 10 de julho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator

